



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041103-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Ibaté, em que é agravante MARCIO DO NASCIMENTO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRV. Nº: 2041103-79.2025.8.26.0000
COMARCA: Ibaté
AGVTE.: Márcio do Nascimento
AGVDA.: Fazenda do Estado de São Paulo
Juiz: Enderson Danilo Santos de Vasconcelos
VOTO Nº: 32766

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Direito à saúde – Pessoa submetida a amputação de membro inferior em decorrência do diabetes – Pleiteada a concessão de tutela de urgência para compelir a requerida ao fornecimento de prótese e cadeira de rodas – Indeferimento pelo juízo de 1º grau por falta de comprovação de situação emergencial que justificasse a antecipação de tutela pretendida – Insumos que, ao que consta, são fornecidos pela rede pública de saúde mediante inscrição na Secretaria da Saúde do Município para posterior encaminhamento a um centro especializado em reabilitação para avaliação multiprofissional e identificação das necessidades de reabilitação, bem como o equipamento mais adequado – Ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC – Decisão mantida – Recurso não provido.

Agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 34/35 destes autos e fls. 30/31, dos autos de origem (digitais) que, em ação ordinária ajuizada pelo ora agravante (pessoa submetida a amputação transtibial a direita em decorrência do diabetes) em face da Fazenda do Estado de São Paulo, indeferiu o pedido da tutela de urgência para compelir a requerida ao imediato fornecimento de prótese e cadeira de rodas.

O agravante insiste que a importância da prótese e cadeira de rodas foi atestada por laudo médico juntado aos autos, alegando, em síntese, que é evidente a urgência no fornecimento dos insumos diante da amputação sofrida, uma vez que a falta dos equipamentos pleiteados o impossibilita de se locomover, não permitindo que ele tenha uma vida mais digna. Pede provimento ao recurso para que seja concedida a tutela pleiteada (fls. 01/07).

Recurso tempestivo, com gratuidade (fls. 34 destes autos e fls. 30, dos autos de origem) e processado sem a atribuição de efeito suspensivo ativo (fls. 75); contrarrazões apresentadas às fls. 82/87.

É o relatório.

O autor apontou ter se submetido a procedimento cirúrgico de amputação em nível transtibial a direita devido a consequências de pé diabético, tendo-lhe sido prescrito pelo médico que cuida do seu caso clínico uma prótese transtibial infrapatelar direita com pé articulado, a fim de possibilitar o seu deslocamento e garantir-lhe uma vida mais digna, além de uma cadeira de rodas (fls. 21/22, dos autos de origem), no entanto, não possui condições financeiras para arcar com a aquisição de tais insumos.

Por entender que seu direito está assegurado pelos artigos 5º, 6º e 196, da Constituição Federal e que é dever do Estado garantir a todos condições mínimas de vida e dignidade, ingressou em juízo pleiteando a concessão de tutela de urgência para compelir a requerida a fornecer a prótese e cadeira de rodas prescrita pelo médico que cuida do seu tratamento, pretensão não acolhida pelo juízo de 1º grau, o que ensejou a interposição do recurso ora em análise.

O novo CPC ao tratar da tutela de urgência unificou as providências que anteriormente eram veiculadas em sede de medida cautelar e antecipação de tutela, mantendo, para a sua concessão, a exigência de estarem presentes os requisitos do “periculum in mora” e do “fumus boni iuris”, elementos que já eram exigidos pelo artigo 273, do CPC/73 (Nesse sentido: Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery in Comentários ao Código de Processo Civil, Novo CPC - Lei 13.105/2015, São Paulo, Editora Revistas dos Tribunais, 2015, p. 857, notas 3 e 4 ao artigo 300).

Na hipótese, ao que consta do relatório juntado aos autos, o recorrente *“realiza hoje exercícios para ganho de massa muscular, equilíbrio e no momento deambula com auxílio de andador”* e que *“pelas condições físicas e motoras atuais já tem indicação para protetização”* (fls. 21, dos autos de origem), no entanto, embora inegável a necessidade, não se indicou, por ora, urgência de modo a dispensar os procedimentos administrativos regulares para a obtenção da cadeira de rodas e implantação da prótese.

Por determinação do Juízo foi solicitada a emissão de nota técnica pelo NatJus (fls. 62/67, dos autos de origem) que esclareceu que os insumos pretendidos são fornecidos pela rede pública de saúde e que *“o primeiro passo para*

solicitação junto ao SUS da cadeira de rodas é realizar uma inscrição prévia na Secretaria de Saúde do município, geralmente disponível nos postos de saúde” e “Para as órteses, próteses ou outros meios auxiliares de locomoção, o cidadão precisa buscar a Unidade Básica de Saúde (UBS) mais próxima para que seja encaminhado a um Centros Especializados em Reabilitação CER, onde passará por uma avaliação multiprofissional. A partir dessa avaliação, a equipe identifica as necessidades de reabilitação e qual é a cadeira de rodas ou equipamento mais adequado para cada usuário.”

Não há informação nos autos de que o recorrente tenha solicitado os insumos pela via administrativa, ou mesmo que houve recusa, ou demora excessiva no fornecimento dos insumos necessários a preservar sua qualidade de vida.

Em que pese a relevância dos argumentos apresentados pelo recorrente não ficou demonstrada situação excepcional ou emergencial que justificasse a necessidade de intervenção imediata do Poder Judiciário para a obtenção da cadeira de rodas e da prótese que foram indicadas pelo médico que cuida do caso clínico do agravante, a justificar, nesta fase, a imediata concessão do pedido.

Ao contrário, o deferimento liminar do pedido do autor sem que esteja caracterizada situação de urgência implicaria desconsideração do direito dos demais pacientes que fizeram requerimento pela via administrativa e aguardam há mais tempo pelos mesmos insumos, ou até mesmo que apresentem quadro mais grave que do agravante.

Conforme já pontuado quando da apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso “*A decisão agravada está devidamente fundamentada e destacou a ausência de prova da urgência, também não apresentada nestes autos, de modo que se justifica, por ora, priorizar o agravante em face das demais pessoas que aguardam na fila do SUS com expectativas análogas.*” (fls. 75)

Desse modo, nesta fase, devem prevalecer as razões apontadas pelo magistrado, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do provimento pleiteado. Evidentemente, no curso da lide a questão poderá ser reavaliada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, deve ser mantida a r. decisão proferida, sem prejuízo de posterior reavaliação pelo juízo *a quo*, no decorrer da instrução processual.

Ante o exposto, meu voto é pelo não provimento do recurso.

Luís Francisco Aguilar Cortez
Relator